

PROJETO DE LEI Nº 109, DE 2025

Autoriza a isenção da tarifa de pedágio os veículos de propriedade de pessoas portadores de doenças degenerativas, transtorno do espectro autista, pessoas com síndrome de Down e os portadores de deficiências físicas de acordo com o artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, nas estradas de circunscrição administrativa do Estado de São Paulo sob o regime de concessão pública.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 1º - Ficam isentos da tarifa de pedágio os veículos de propriedade de pessoas portadores de doenças degenerativas, transtorno do espectro autista, pessoas com síndrome de Down e os portadores de deficiências físicas de acordo com o artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de São Paulo sob o regime de concessão pública.

Artigo 2º - Para se beneficiar da tarifa da isenção, o portador de doenças degenerativas, físicas, autismo e síndrome de Down, deverão comprovar:

- 1- Comprovar o tratamento de saúde fora do município de seu domicílio;
- 2- O laudo médico sobre a necessidade do tratamento;
- 3- O tratamento de saúde deverá ser fora do município do seu domicílio;
- 4- Deverá constar a periodicidade da realização do tratamento;

Artigo 3º - As empresas serão obrigadas a criar uma identificação para os beneficiários da isenção de tarifa de pedágio. Parágrafo único – O beneficiário deverá realizar seu cadastramento nos termos do artigo 2º, sob pena de cancelamento do benefício.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Tal iniciativa vem de encontro as necessidades das famílias que não encontram tratamento nos municípios onde residem e precisam se deslocar para outras cidades a fim de garantir o acesso aos serviços de saúde. A isenção da tarifa de pedágio para esse público especial também trará alívio ao orçamento familiar. Os custos dessas viagens, em geral são altos, já que muitos pacientes precisam de viagens semanais para o tratamento, que em sua maioria são pessoas de baixa renda. Será de grande valia aos portadores de deficiências físicas, degenerativas, autistas, síndrome de Down e outras doenças graves, que encontram maiores dificuldades para sua locomoção, além de resguardar o direito constitucional de ir e vir.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 19/2/2025.

Rodrigo Moraes – PL

Este documento pode ser verificado pelo código

2025.02.19.2.1.16.6.30.899202
em <https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade>